



**“CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA E DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL:
UMA ANÁLISE DE CASOS DE ADOÇÃO HOMOPARENTAL MASCULINA”**

Gross, Jacson¹

RESUMO

Este artigo trata da inclusão da família homoparental na sociedade pós moderna. Procura-se fazer uma análise da família contemporânea na sociedade pós moderna através da homoparentalidade, seja por gays, lésbicas, transexuais, transgêneros ou outras orientações sexuais, ou manifestações de identidade de gênero, diferentes do sexo designado no nascimento. Intenta-se trazer à tona também, alguns problemas enfrentados pelo grupo LGBTTIS (sigla mais completa usada na atualidade para representar o movimento homossexual, contemplando Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transexuais, Transgêneros, Intersexuais e Simpatizantes) na sociedade pós moderna, tendo em vista, que existe ainda uma cidadania e uma democracia em construção para esse grupo social, principalmente no tocante a direitos sociais, direitos de cidadania e ao reconhecimento pleno de suas entidades familiares.

Palavras-chave: Família. Homoparentalidade. Sociedade.

¹ Aluno do Mestrado em Direito e Sociedade do Centro Universitário La Salle/Canoas (UNILASALLE). E-mail jacson.gross@gmail.com



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

“BUILDING CITIZENSHIP AND CONTITUCIONAL DEMOCRACY: AN ANALYSIS OF MALE HOMO-PARENTAL ADOPTION CASES”

ABSTRACT

This article deals with the inclusion of homoparental family in postmodern society. We seek to analyze the contemporary family in postmodern society through homoparenthood, whether by gays, lesbians, transsexuals, transgenders and other sexual orientations, or different manifestations of gender identity of gender assigned at birth. We try to bring out also some problems faced by LGBTTIS group (more complete acronym used today to represent the homosexual movement, contemplating Lesbians, Gays, Bisexuals, Transgenders, Transexuals, Intersex and Supporters) in postmodern society, in order that there still a citizenship and democracy in construction for this social group, especially with regard to social rights, citizenship rights and full recognition of their family entities.

Keywords: Family. Homoparenthood. Society.



1 INTRODUÇÃO

A família está em constante transformação desde os primórdios da civilização. Hoje, na pós modernidade, a família tenta mostrar suas nuances, suas novas formatações, seus sentimentos, seus entes.

Família lego, recomposta, monoparental, homoparental, clonada, gerada artificialmente, mosaico, unicelular, socioafetiva ou uma infinidade de denominações que se tornam pouco úteis, uma vez que, a cada dia que passa, novas formas familiares são exteriorizadas à sociedade, fruto do questionamento dos papéis clássicos femininos e masculinos, da revolução sexual, dos métodos contraceptivos, entre outros fatores sociais. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), (2010), define família como “um conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência, residentes na mesma unidade domiciliar, ou pessoa que mora só em uma unidade domiciliar”, o que abrange todos os formatos. Observando essa mudança o professor Luiz Edson Fachin friza (2000, p. 207-208):

quando se conta a história da formação da grande família do começo do século, evoluindo para a família pós-nuclear do final deste século, conta-se a história de mudanças dos valores que inspiravam o sistema codificado. Havia um 'código' do contrato, como havia um 'código' do patrimônio, prontos e acabados no Código Civil.

A sociedade pós moderna ainda rejeita alguns formatos familiares não clássicos, renegando estes a subfamílias, tolhendo direitos democráticos e de cidadania desses grupos, como é o caso da família homoparental.



2 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A família contemporânea é marcada pela diversidade de seus integrantes, de suas relações e arranjos. A partir de 1980 os papéis parentais passaram por transformações, apesar das representações ainda estarem muito marcadas por estereótipos tradicionais de paternidade e parentalidade. (TRINDADE, ANDRADE & SOUZA, 1997). Rompe-se com a idéia de família ligada pelo patrimônio e alicerçada a partir do matrimônio tradicional, a família contemporânea é formada pelo afeto.

A família é um dos institutos² que mais sofreu alterações nos últimos anos, uma vez que não poderia ficar alheia aos anseios e às transformações

²“Instituto Jurídico é a reunião de normas jurídicas afins, que rege um tipo de relação social ou interesse e que se identifica pelo fim que procura realizar. É uma parte da ordem jurídica e, como esta, deve apresentar algumas qualidades: harmonia, coerência lógica, unidade de fim. Enquanto a ordem jurídica dispõe sobre a generalidade das relações sociais, o instituto se fixa apenas em um tipo de relação ou de interesse: adoção, pátrio poder, naturalização, hipoteca etc. Considerando-os análogos aos seres vivos, pois nascem, duram e morrem, Ihering chamou-os de *corpos jurídicos*, para distingui-los de simples matéria jurídica. Diversos institutos afins formam um ramo, e o conjunto destes, a ordem jurídica.” (Nader, 1988, p.100).

“*INSTITUIÇÃO JURÍDICA* - As regras de direito, quando unificadas, constituindo um todo orgânico destinado a reger uma matéria jurídica vasta, compreendendo várias relações jurídicas, formam uma instituição jurídica (§§ 22 e 199). A família, o Estado, etc. são instituições. Como entendê-la? Segundo Roubier (*Théorie Générale Du Droit*), é o “conjunto orgânico, que contém a regulamentação de um dado concreto e durável da vida social e que está constituído por um núcleo de regras jurídicas dirigidas para um fim comum”. Assim, tem, como nota Roubier, dois elementos principais: duração, manifestada na repetição de fatos que lhe servem de base, e caráter orgânico, decorrente do conjunto jurídico harmônico por ela criado. A duração é relativa, pois muitas instituições jurídicas do passado não mais existem, como, por exemplo, a escravidão e o feudalismo. Existe, diz Roubier, razoável durabilidade. A organicidade, isto é, a interligação das normas em função da finalidade que lhes é comum, como nota Roubier, é a forma ideal de integração das regras jurídicas. A maioria das instituições jurídicas tem sua origem na vida social, como, por exemplo, a família. Sendo a instituição jurídica conjunto orgânico, durável, de regras jurídicas, tem os seguintes caracteres da regra de direito: bilateralidade, coercibilidade, generalidade e sanção do poder público ou o consenso das nações (instituições internacionais). Mas a essas características se sobrepõe a finalidade comum em função da qual a instituição exerce o seu papel



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

da sociedade. Várias alterações se deram com a promulgação da CF de 1988, a qual positivou novos tipos de família, trazendo um conceito amplo do instituto e a proteção jurídica de seus entes.

Maria Berenice Dias (2009, P. 34), exprime bem essas mudanças:

A entidade familiar, apesar do que muitos dizem, não se mostra em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do entendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: o afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito, e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e o desenvolvimento das famílias.

Essa “repersonalização” mencionada por Dias faz com que, sejam infinitas as possibilidades de tipos familiares formados a partir da necessidade ou da vontade daquele núcleo. Um exemplo dessa mudança, a partir de uma necessidade, foi o aumento das famílias sob responsabilidade exclusiva das mulheres, que passou de 22,2%, em 2000, para 37,3% em 2010 (IBGE, 2010). Outra situação típica é o divórcio em que um dos pais assume a guarda dos filhos menores e o outro conserva o direito de visita ou, ainda, a guarda compartilhada.

Um importante passo jurisdicional foi o reconhecimento como entidade familiar da união de pessoas do mesmo sexo, efetuada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, onde confere interpretação a esse dispositivo à luz da CF, em seu artigo

jurídico-social e em razão da qual devem ser interpretadas as normas que a constituem.” (GUSMÃO, 1996, p.62).



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

3º, inciso IV, que veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça ou cor. O relator da ação, Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto, resume: "A nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo família nenhum significado ortodoxo". E acrescenta: "Não existe família de segunda classe ou família mais ou menos" (BRASIL, 2011b, p. 24, 29).



3 A FAMÍLIA E A INCLUSÃO DA HOMOPARENTALIDADE NA PÓS MODERNIDADE

A homoparentalidade na sociedade pós moderna está a cada dia que passa mais comumente aceita, uma vez que essa é uma grande característica da pós modernidade, valorizar a personalização do indivíduo, a identidade individual. Hoje a fronteira entre os dois sexos é fluída, os relacionamentos são fluidos (BAUMAN, 2000).

A pós modernidade e a homoparentalidade estão auxiliando a quebra do paradigma do excesso de biologismo, que era a principal característica da família, trazendo, com mais velocidade, a nova família para o campo do afeto. Nessa senda é importante ressaltar que,

A filiação, seja ela biológica ou não biológica, apresenta natureza cultural, mas não exatamente natural, embora eventualmente possa haver coincidência. Há, portanto, distinção entre ser pai e ser o ascendente biológico. A busca do procriador pode não coincidir com a busca de um pai. Direito ao reconhecimento da paternidade nem de longe é o mesmo que direito à ascendência genética ou biológica. Tem direito ao reconhecimento da paternidade todo aquele, e somente aquele, a quem falte o pai juridicamente estabelecido, não sendo correto e adequado autorizar-se a desconstituição de um vínculo de paternidade assentada nos valores sócio-afetivos, para privilegiar o caráter biológico ou consanguíneo da origem genética. (FACHIN, 2000).

Seja pela adoção conjunta, ou pela adoção posterior, a homoparentalidade ainda não está disciplinada no nosso ordenamento jurídico trazendo com isso inúmeros problemas, mantendo a polêmica em torno da



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

lacuna³ existente no tocante a esse tema. A lei da adoção (Lei nº 12010/2009), o ECA (Lei 8069/1990) e os artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil (CC) disciplinam o tema. Entretanto, nem sequer margeiam a possibilidade da adoção por casais homossexuais, gerando interpretações diversas. Toda adoção exige a intervenção do Poder Judiciário através de ação própria. Como vemos, o legislador omitiu-se ao não tratar diretamente a possibilidade da adoção homoparental.

Aduz Daniel Borrillo (2007, p. 32), que:

o direito não confunde a procriação e a filiação, os argumentos que irrompem contra a Homoparentalidade frequentemente fazem referência ao melhor interesse da criança, entendido como o direito desta a ter pais de sexos diferentes ou a manutenção da ordem simbólica, sem que esses pressupostos estejam realmente justificados, pois a orientação sexual não é condição *sine qua non* para um estabelecimento de um elo de filiação, uma vez que os homossexuais não pedem autorização da lei para procriar, assim com o é facultado aos homossexuais solteiros a possibilidade da adoção.

Ainda nessa seara Borrillo (1999, p.40), ressalta:

Se a maior parte da doutrina e da jurisprudência francesas se pronunciou contra a extensão do casamento ao casal de mesmo sexo, foi em razão de argumentos que provêm mais da ordem religiosa ou moral que de uma análise estrita da *ratio* jurídica. Com efeito, depois da Revolução, o casamento é considerado um contrato *sui generis*, laico e único. As características religiosas, morais ou simbólicas a ele atribuídas, enganosamente representam elementos residuais de seu passado canônico. Livre dessa dimensão sacramental, o casamento republicano tem uma vocação para a extensão aos casais independentemente da orientação sexual dos parceiros.

³Para Luiz Regis Prado, “a lacuna caracteriza-se quando a lei é omissa ou falha em relação a determinado caso. Em uma palavra, há uma incompleição do sistema normativo” (1997, p.162).



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Cabe registrar que a conjugalidade homossexual, crescente na pós modernidade e seus desdobramentos como a filiação, da mesma forma que é exercida na heterossexualidade, seria incômoda e uma ameaça aos valores tradicionais da família, como a perda de sua função como base da sociedade. Além disso, para os críticos dessa busca dos homossexuais, isso tornaria-se um contrassenso, por parte de homossexuais, o desejo de integração a uma instituição por eles mesmos repelida em razão de seu caráter opressor. A família responsável por um passado de perseguição estaria sendo redescoberta pelos homossexuais que, em um dado momento, passaram a desejá-la, acentuando uma (supostamente indesejável) crise, iniciada com a ruptura do modelo patriarcal. (ROUDINESCO, 2003).

A não aceitação da possibilidade da adoção por homossexuais ofende a CF, principalmente no tocante ao princípio da dignidade – que é um princípio de inclusão, e não de exclusão -, e a própria constituição do ser humano priorizando a família como forma de realização pessoal, e de felicidade do indivíduo. Paulo Luiz Netto Lobo (2002, p. 43), afirma o seguinte: "consulta a dignidade da pessoa humana a liberdade de escolher e constituir entidade familiar que melhor corresponda à sua realização existencial. Não pode o legislador definir qual a melhor e mais adequada".

Muitas vezes, a situação fática já é existente, só faltando a proteção estatal que se mostra ausente. Acerca dessa inércia do legislador, reforça Marco Túlio M. Garcia (2003, p. 33), que:

o legislador intimida-se na hora de assegurar direitos a minorias alvo de exclusão social. A omissão da lei dificulta o reconhecimento de direitos, sobretudo frente a situações que se afastam de determinados padrões convencionais. Tudo isso faz crescer a



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

responsabilidade do juiz. Preconceitos e posições pessoais não devem fazer da sentença meio de punir comportamentos que se afastam dos padrões aceitos como normais.

Outra roupagem da família moderna é o das famílias reconstituídas, chamadas também de rearranjadas, com seus cônjuges trazendo de relacionamentos anteriores seus filhos, emanando dessas novas relações realidades e necessidades jurídicas ainda não enfrentadas pelo Direito pátrio. Questões alimentares, de Direito sucessório, atribuição de nome, de visita e guarda em face dos padrastos e madrastas, os novos vínculos de parentesco, entre outras, fazem-se presentes aqui. O CC só reconhece para efeito de impedimento matrimonial a relação padrasto, madrasta e enteados, que passam a ser parentes por afinidade sem dissolução em tempo algum. E as novas relações afetivas que surgem desses convívios, os novos vínculos? E, ainda, quando o segundo relacionamento é homoafetivo, trazendo para a relação filhos de um casamento heterossexual anterior? A situação fática posta é de um casal homoafetivo educando uma criança ou adolescente, o que mais uma vez prova que não há impedimento fático à adoção por casais homossexuais.

Roger Raupp Rios (2001, p. 139, 140, 143), aduz que:

Exposto o estágio atual do debate científico a respeito da homossexualidade, não há como justificar vedação, em Princípio, da adoção de crianças por homossexuais. Isto porque, enquanto modalidade de orientação sexual, não se reveste de caracteres de doença, morbidez, desvio ou anormalidade em si mesma, não autorizando, portanto, a sustentação de uma “regra geral” impeditiva da adoção.

Conclui-se, portanto, que a proibição de adoção fundada exclusivamente na homossexualidade revela ausência de fundamentação racional suficiente para a imposição de um critério



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

discriminatório, proceder que afronta, gravemente, o Princípio constitucional da igualdade.

Com efeito, as discriminações verificadas em matéria de adoção, fundadas tão-somente na orientação sexual do adotante, por constituírem preconceito infundado, revelam-se arbitrárias e sujeitam-se à decretação de nulidade jurídica, por ofenderem diretamente o Princípio constitucional da igualdade.

Diante de todas essas novas roupagens familiares, qual o empecilho jurídico, ou social da aceitação da adoção por casais homossexuais, tendo estes o mesmo tratamento jurídico de casais heterossexuais? A negativa certamente consistiria na não efetivação de princípios basilares do Direito pátrio, como o princípio da igualdade e o da não-discriminação por orientação sexual.

Nessa linha enfatiza Edenilza Gobbo (2000, p. 54-55):

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que regula a adoção de menores, não faz restrição nenhuma, seja quanto a sexualidade dos candidatos, seja quanto a necessidade de uma família constituída pelo casamento como requisitos para a adoção... É evidente que a adoção por homossexuais é possível e também justa. Não se pode negar, principalmente àqueles que são órfãos, o direito de fazer parte de uma família, de receber proteção e amor, e esses atributos são inerentes a qualquer ser humano, seja ele hétero ou homossexual.

Entendemos ser plenamente possível e necessário o reconhecimento jurisdicional dessa “nova” roupagem da adoção e, quando presente, que ele garanta todos os reflexos jurídicos pertinentes ao instituto da paternidade. Isso se dá por meio da adequada leitura dos princípios jurídicos, especialmente os da dignidade e do melhor interesse do menor, à luz da sociedade e da família contemporânea.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Em julho de 2004, a *American Psychological Association* (APA), depois de larga pesquisa em todo território estadunidense, posicionou-se publicamente a favor do exercício da parentalidade por casais homoafetivos:

não há um único estudo que tenha constatado que as crianças de pais homossexuais e de lésbicas teriam qualquer prejuízo significativo em relação às crianças de pais heterossexuais. Realmente, as evidências sugerem que o ambiente promovido por pais homossexuais e lésbicas é tão favorável quanto os promovidos por pais heterossexuais para apoiar e habilitar o crescimento 'psicológico das crianças'. A maioria das crianças em todos os estudos, funcionou bem intelectualmente e 'não demonstrou comportamentos egodestrutivos prejudiciais à comunidade'. Os estudos também revelam isso nos termos que dizem respeito às relações com os pais, autoestima, habilidade de liderança, egoconfiança, flexibilidade interpessoal, como também o geral bem-estar emocional das crianças que vivem com pais homossexuais não demonstravam diferenças daqueles encontrados com seus pais heterossexuais. (PATTERSON, 2004).

Comenta Paulo Luiz Netto Lôbo (2003, p. 209) sobre essas novas famílias:

desapareceram suas funções política, econômica e religiosa, para as quais era necessária a origem biológica. Hoje, a família recuperou a sua função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida.

Devemos tirar a venda dos olhos da justiça a fim de caminharmos para uma valorização do mundo da vida, deixando um pouco à margem as ficções e tradições jurídicas e algumas verdades tidas como absolutas. O questionamento sobre as leis postas é essencial à democracia e à função da lei, que é a de emanar justiça. Novas configurações se formam e se formarão ao longo do tempo, e ao Direito cabe proteger e tutelar suas existências e suas relações na sociedade em que se inserem.



II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Emprestamo-nos das palavras do desembargador Rui Portanova, TJ-RS, na apelação cível 70004129185, em julgado de 23 de maio de 2002, que bem resume o momento do Direito de Família:

Não se pode perder de vista que direito é fato, valor e norma. Principalmente no direito de família, a lei não contém todo o direito, nem compreende toda a dimensão normativa do direito. Para além da lei, na dimensão normativa, temos também o costume e os princípios gerais do direito, por exemplo. Uma decisão, para ser jurídica, jamais pode deixar ao desabrigo a investigação da dimensão fática e axiológica, indispensável e essencial para uma visão completa do que seja direito.

Diante de tudo o que foi exposto, afirmamos que não há empecilhos jurídicos, ou psicológicos, como demonstram os estudos já citados pela APA, para que o Direito não abarque a adoção homoparental como fato jurídico e social. Além disso, tal diferenciação em relação à adoção heteroparental está tolhendo de um cidadão, direitos fundamentais e o discriminando quanto à sua sexualidade e ainda afastando a possibilidade de crianças que necessitam de um lar de o tê-lo.

Entendemos ser plenamente possível a adoção por casais homossexuais, da mesma forma que é feita por casais heterossexuais, gerando todos os direitos e obrigações advindos dessa paternidade, assento no Registro Civil, direitos sucessórios, hereditários, bem como à prestação de alimentos, como reza o artigo 1.696 do CC (“o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”).



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A norma constitucional, que se encontra acima de qualquer legislação, alberga entidades familiares não expressamente previstas e os princípios reconhecem essas entidades familiares. Assim, não somente o casamento tradicional determina o relacionamento, mas também o afeto entre seus componentes. A legislação brasileira ainda é omissa no que tange à adoção por homossexuais. No entanto, verifica-se que a Lei da Adoção e o ECA não trazem empecilhos a esse feito.

Os direitos de cidadania do grupo LGBTTIS são, de fato, deixados de lado pelo legislador que intimida-se na hora da formulação de leis que defendam essas minorias, por questões religiosas, morais, e que podem trazer reflexos eleitorais.

Ressaltamos que é importante que a legislação acompanhe as mudanças sociais, uma vez que, já provada a inexistência de empecilhos jurídicos ou qualquer outro de natureza psíquica que prejudique a criança adotada por parceiros homoafetivos, que é uma das principais reivindicações. Logo, o Estado deve reconhecer o direito dos homossexuais constituírem família com a devida proteção estatal.



REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BORRILLO, Daniel. **Homosexuels quels droits?** Paris: Dalloz, 2007.

BORRILLO, Daniel. O casamento homossexual: homenagem da heresia à ortodoxia? In: FÉDIDA, P. e BORRILLO, D. (Org.). **A sexualidade tem futuro?** Rio de Janeiro: Loyola, 1999.

BRASIL. **ADI nº 4277** (2011a). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Acesso em 02 set. 2013.

_____. **ADPF nº 132 /RJ** (2011b). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 02 set. 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em 02 set. 2013.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.



**II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, Marco Túlio Murano. União Estável e concubinato no Novo Código Civil. **Revista brasileira de Direito de Família**, São Paulo, SP, a. 5, n. 20, out.-nov. 2003.

GOBBO, Edenilza. In: **A adoção por casais homossexuais**. Revista Consulex, n. 47, São Paulo: 2000.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **CENSO 2010**. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/resultados>>. Acesso em: 05 ago. 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Direito Civil: famílias** – 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: Para além do numerus clausus. **Revista brasileira de direito de família**. São Paulo, SP, n. 12, jan-fev-mar/2002.



**II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO
E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PATTERSON, Charlotte J.. **Lesbian and gay parenting**. Disponível em: <<http://www.apa.org/pi/lgbt/resources/parenting-full.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Argumento analógico em matéria penal**, artigo publicado pela Revista de Ciências Jurídicas. Maringá. Publicação oficial do curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá, Maringá, nº 1, 1997.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

RIOS, Roger Raupp. **A Homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ROLIM, Marcos. **Casais homossexuais e adoção**. Disponível em: <<http://www.rolim.com.br/cronic162.htm>>. Acesso em 19 jul. 2013.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

TRINDADE, Z. A.; ANDRADE, C. A.; SOUZA, J. Q. Papéis parentais e representações da paternidade: a perspectiva do pai. **Psico**, v. 28, nº 1, Porto Alegre, 1997, p. 207-222.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. v. 2.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.